



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026, DE 6 DE ABRIL DE 2026

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 216/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, REALIZE ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA E ADEQUAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA NO BAIRRO JARDIM ELITE, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

Autoria: WAGNER RICARDO PEREIRA.

Indicação Nº 237/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE PROVIDENCIE A NOTIFICAÇÃO E POSTERIOR LIMPEZA DA CALÇADA E MEIO FIO DO TERRENO LOCALIZADO ENTRE AS RUAS GUIOMAR MASSAINI ARMELINI, ESQUINA COM A RUA PROFESSOR FERREIRA LIMA, JARDIM PAULISTA, NESTA CIDADE.

Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 238/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PODA DE DUAS ÁRVORES CUJOS GALHOS ULTRAPASSAM OS MUROS DO PRÉDIO PÚBLICO MARIA CELIZIA MARELLA DAVOLI (CRAS NORTE), LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM BI-CENTENÁRIO — REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 239/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PODA DOS GALHOS DOS INDIVÍDUOS ARBÓREOS LOCALIZADOS NA PRAÇA JOSÉ BENEDITO DE MORAES (JOSÉ ROSA), NO BAIRRO JARDIM SILVANIA — REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 240/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NA ESQUINA DAS RUAS ANTÔNIO FERRETE MELLEIRO E A RUA MILTON DA SILVEIRA PEDREIRA NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 241/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NA RUA GABRIEL ANTÔNIO PILLA, NO RESIDENCIAL FLORESTA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 242/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE ROÇAGEM E LIMPEZA DO MATO ALTO NA PRAÇA APARECIDO RIBEIRO, LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM DO LAGO, REGIÃO LESTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 243/2026 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA EM FRENTE AO CONDOMÍNIO JARDIM NAZARÉ. **Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 244/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE ROÇAGEM E LIMPEZA DO MATO ALTO NA ÁREA VERDE LOCALIZADA NA RUA JANETE CLAIR, BAIRRO LINDA CHAIB - REGIÃO LESTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 245/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PODA DE ÁRVORES E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NO JARDIM NAZARETH.

Autoria: MÁRCIO DENER CORAN.

Indicação Nº 246/2026 -

Assunto: INDICO E ENCAMINHO À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, EM ATENDIMENTO AO APELO DA POPULAÇÃO, A PRESENTE MINUTA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO “ESPAÇO FAMILIAR VALERIANA RODRIGUES DE ALVARENGA CUNHA” NO ÂMBITO DESTA CASA DE LEIS. **Autoria:** ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Indicação Nº 247/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A OPERAÇÃO TAPA-BURACOS NO ASFALTO DA RUA PAULINO ALBEJANTE, CRUZAMENTO COM A AVENIDA JOSÉ FINOTTI, BAIRRO JARDIM BICENTENÁRIO – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 248/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA PRAÇA JOSÉ BENEDITO DE MORAES (JOSÉ ROSA), NA RUA PROF. DAVINA F. DE CAMPOS, EM FRENTE AO NÚMERO 348, BAIRRO JARDIM SILVANIA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação N° 249/2026 -

Assunto: INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA RUA JOSÉ GUARNIERI, NAS PROXIMIDADES DO NÚMERO 226, NO BAIRRO JARDIM SILVANIA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação N° 250/2026 -

Assunto: INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA AVENIDA JOSÉ FINOTTI, CRUZAMENTO COM A RUA PAULINO ALBEJANTE, BAIRRO JARDIM BI-CENTENÁRIO – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação N° 251/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A IMEDIATA RETIRADA DO LIXO ACUMULADO E A LIMPEZA DO MATO ALTO NA CALÇADA DEFRENTE AO TERRENO LOCALIZADO RUA SANTO AGOSTINHO, PRÓXIMO AO NÚMERO 49, NO BAIRRO VILA BIANCHI – REGIÃO SUL.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação N° 252/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DO TERRENO LOCALIZADO NA AVENIDA LUIZ GONZAGA DE AMOEDO CAMPOS, AO LADO DO N° 965, BAIRRO VILA BIANCHI – REGIÃO SUL.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS PARA DEFERIMENTO DO PRESIDENTE:

Requerimento Nº 146/2026 -

Assunto: REITERA SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DA INDICAÇÃO NÚMERO 064 DE 2026, AO QUAL SOLICITEI A LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA RUA JOSÉ SCOMPARIM, ESQUINA COM A RUA PROFESSOR FERREIRA LIMA, NESTA CIDADE.

Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Requerimento Nº 148/2026 -

Assunto: REITERO A INDICAÇÃO Nº 80/2026, SOLICITANDO O IMEDIATO FECHAMENTO DOS BURACOS EXISTENTES NA RUA EMÍLIO BIAZOTTO, DEFRENTE AO NÚMERO 31, NO BAIRRO VILA EUNICE – REGIÃO OESTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 149/2026 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO DE DESOBSTRUÇÃO DOS BUEIROS LOCALIZADOS NA RUA DOUTOR JOÃO TEODORO, NO CRUZAMENTO COM A RUA CONDE DE PARNAÍBA, CENTRO – REGIÃO CENTRAL.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 151/2026 -

Assunto: SOLICITA INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL ACERCA DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E DAS MANUTENÇÕES NECESSÁRIAS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS VIAS INTERNAS SEM PAVIMENTAÇÃO.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Requerimento Nº 153/2026 -

Assunto: REQUER, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, INFORMAÇÕES E A REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PARA A REGULARIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE UMA VIA DE ACESSO DENOMINADA COMO RUA COMPLEMENTO DA RETIRADA DA LAGUNA, LOCALIZADA NO BAIRRO DO MIRANTE – MOGI MIRIM.

Autoria: MÁRCIO DENER CORAN.

Requerimento Nº 154/2026 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A PREVISÃO DE RECEITA ORIUNDA DA ARRECADAÇÃO DO IPTU – EXERCÍCIO 2026.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 155/2026 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS QUANTO À PROLIFERAÇÃO DE ESCORPIÕES NA CEMPI FORTUNATA BERTOLAZZO ALBANO - REGIÃO OESTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 156/2026 -

Assunto: REQUEIRO AO EXECUTIVO MUNICIPAL ESTUDOS JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE VISANDO A REDUÇÃO DAS TAXAS DE ABERTURA DE NOVOS ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO.

Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Requerimento Nº 157/2026 -

Assunto: REQUEIRO, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE FORNEÇA INFORMAÇÕES SOBRE A DEMANDA REPRIMIDA E O TEMPO DE ESPERA PARA AVALIAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDOS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO

Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA.

Requerimento Nº 159/2026 -

Assunto: REQUEIRO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA SILVA, À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INFORMAÇÕES ACERCA DA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DIANTE DE RECENTES OCORRÊNCIAS CRIMINAIS.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI.

Requerimento Nº 160/2026 -

Assunto: REQUEIRO, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE FORNEÇA INFORMAÇÕES SOBRE A OFERTA DE VAGAS EM PERÍODO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO.

Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA.

Requerimento Nº 161/2026 -

Assunto: REQUEIRO, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DO CONSELHO TUTELAR FORNEÇA INFORMAÇÕES SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE CASOS RELACIONADOS À FALTA DE VAGAS EM PERÍODO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO.

Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

Requerimento Nº 147/2026 -

Assunto: REITERO SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 626 DE 2025, À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NEOENERGIA ELEKTRO A RESPEITO DE PODA DE ÁRVORE.

Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Requerimento Nº 150/2026 -

Assunto: REQUER À EMPRESA ELEKTRO A REALIZAÇÃO DE UMA AVALIAÇÃO DE RISCO DE QUEDA DE UM POSTE LOCALIZADO NA RUA ANTONIO MORENO PEREZ (PRÓXIMO AO NUMERAL 2199), BAIRRO JARDIM MARIA BEATRIZ – REGIÃO SUL.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 152/2026 -

Assunto: REQUER À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NEOENERGIA ELEKTRO A REALIZAÇÃO DE PODA DE UMA ÁRVORE SITUADA NA RUA ARTHUR CÂNDIDO ALMEIDA, DEFRENTE AO NUMERAL 114, BAIRRO NOVA MOGI – REGIÃO OESTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 158/2026 -

Assunto: REQUEIRO NEOENERGIA ELEKTRO, SOLICITANDO, COM URGÊNCIA, A REALIZAÇÃO DA PODA DE ÁRVORE LOCALIZADA NA RUA ÁUREA, EM FRENTE AO Nº 618.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI.

Requerimento Nº 162/2026 -

Assunto: REQUER ALTERAÇÃO DA DATA DA HOMENAGEM COM OUTORGA DE PLACA COMEMORATIVA AOS POLICIAIS MILITARES 3º SGT PM ROGÉRIO DA SILVA CONDE E 3º SGT PM MARCOS PAULO LOPES.

Autoria: MÁRCIO DENER CORAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOCÕES:

Moção Nº 90/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SRA. RUTH CRISTINA FERNANDES DE SOUZA, OCORRIDO NO DIA 8 DE MARÇO DE 2026. **Autoria:** JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI.

Moção Nº 91/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES COM A SYRIUS MÉDICAL GROUP PELA JORNADA DE EXAMES REALIZADA NO JARDIM PLANALTO NO ÚLTIMO DIA 28 DE MARÇO. **Autoria:** MARCOS ANTONIO FRANCO E OUTROS.

Moção Nº 92/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA PROFESSORA E EX DIRETORA CONCEIÇÃO APARECIDA BARBOSA PISSINATTI, OCORRIDO DIA 28 DE MARÇO DE 2026.

Autoria: EVERTON BOMBARDA, MARA CRISTINA CHOQUETTA E OUTROS.

Moção Nº 93/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM A PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DAIANE LAURINDO PELA REALIZAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO DO MOVE MULHER EM PARceria COM A ACIMM, OCORRIDO NO ÚLTIMO DIA 28 DE MARÇO. **Autoria:** EVERTON BOMBARDA E MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Moção Nº 94/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA CATHARINA MIRANDA DA SILVA GALLANO, AOS 86 ANOS, OCORRIDO EM 31 DE MARÇO DE 2026. **Autoria:** ALEXANDRE CINTRA E OUTROS.

Moção Nº 95/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À SRA. RITA DE CASSIA CAPITONÍ, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOGI MIRIM, PELO RELEVANTE TRABALHO, DEDICAÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Moção Nº 96/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO CIENTISTA POLÍTICO, MESTRE E DOUTORANDO LUIZ GABRIEL NATIVIDADE LIMA, EM RAZÃO DE SUA BRILHANTE TRAJETÓRIA ACADÊMICA NA DEFESA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA, PELA CONQUISTA DO PRÊMIO "JOVEM SENADOR" E POR SUA RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO À PESQUISA SOBRE EDUCAÇÃO POLÍTICA E FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA. **Autoria:** ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Moção Nº 97/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM O ENGENHEIRO CIVIL E BACHAREL EM DIREITO, HIDEKI MATSUDA, PELO LANÇAMENTO DO LIVRO "DESAFIOS NA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL".

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 010/26

[Proc. SEI nº 001041.019/025-07]

Mogi Mirim, 30 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa instituir o **Estatuto Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mogi Mirim**, estabelecendo diretrizes normativas, mecanismos de fiscalização, políticas públicas permanentes e sanções administrativas voltadas à efetiva tutela dos animais no âmbito do Município.

A presente proposição encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe, na forma da Lei, proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

O Estatuto ora proposto consolida e sistematiza normas municipais relativas à proteção animal, estabelecendo regras claras quanto à guarda responsável; à identificação obrigatória por microchipagem; ao controle populacional ético; à disciplina das atividades econômicas que envolvam animais (clínicas, criadouros, hotéis, adestramento e comercialização); ao fortalecimento do Bem-Estar Animal (BEA); à estruturação de programas permanentes de adoção e educação e à definição objetiva de infrações administrativas e respectivas penalidades.

A proposta reconhece expressamente a dignidade dos animais como seres sencientes, estabelecendo deveres aos tutores e criando instrumentos eficazes para coibir o abandono, os maus-tratos e a exploração indevida.

Destaca-se a instituição da obrigatoriedade da microchipagem de cães e gatos residentes no Município, medida que fortalece o controle populacional; facilita a responsabilização em casos de abandono; contribui para a política de saúde pública e assegura maior efetividade às ações fiscalizatórias.

O projeto também regulamenta atividades econômicas relacionadas à causa animal, conferindo maior segurança jurídica aos estabelecimentos regulares e combatendo práticas clandestinas que comprometem o bem-estar animal e a saúde coletiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

No âmbito das políticas públicas, o Estatuto fortalece o Bem-Estar Animal (BEA) como órgão estruturante da política municipal, atribuindo-lhe competências claras, ampliando os programas de adoção responsável, instituindo o Projeto de Apadrinhamento “Amigos de Patas” e consolidando ações permanentes de educação e conscientização.

A previsão de sanções administrativas graduadas, com critérios objetivos de classificação das infrações, assegura proporcionalidade, devido processo administrativo e efetividade no poder de polícia municipal, sem prejuízo das responsabilizações penais previstas na Lei Federal nº 9.605/98.

Há de se destacar, senhores Vereadores, que ao longo da história da humanidade, os animais foram, em grande medida, tratados como meros instrumentos de utilidade, submetidos à lógica da exploração, do abandono e da invisibilidade. Por séculos, foram reduzidos à condição de objetos econômicos ou de entretenimento, frequentemente desprovidos de reconhecimento quanto à sua capacidade de sentir dor, medo, afeto e sofrimento.

Embora os avanços científicos e éticos tenham consolidado o reconhecimento dos animais como seres sencientes, ainda persiste, na realidade cotidiana, um cenário de negligência, abandono e maus-tratos. A violência contra animais, muitas vezes silenciosa e naturalizada, revela não apenas um problema jurídico, mas uma questão moral e civilizatória.

Diferentemente dos seres humanos, que dispõem de mecanismos institucionais de proteção, organização social e defesa de seus direitos, os animais não possuem voz, representação ou capacidade de reivindicação. Não podem recorrer ao Estado, não podem exigir tutela jurisdicional, não podem organizar-se para sua própria defesa. Dependem integralmente da atuação consciente do Poder Público e da responsabilidade ética da coletividade para que lhes seja assegurada uma existência minimamente digna.

Nesse contexto, a omissão estatal não representa mera falha administrativa, mas verdadeira convivência com a perpetuação do sofrimento. A proteção animal, portanto, não é ato de benevolência: é dever jurídico decorrente da Constituição Federal e expressão concreta do grau de evolução moral da sociedade.

Ao instituir o Estatuto Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, o Município de Mogi Mirim assume posição ativa na construção de uma política pública que reconhece os animais como seres dotados de sensibilidade, merecedores de respeito, proteção e cuidado. Trata-se de reafirmar que a dignidade não se limita à espécie humana quando a própria Constituição veda práticas que submetam animais à crueldade.

A presente iniciativa traduz compromisso institucional com uma sociedade mais justa, mais responsável e mais consciente de que o modo como tratamos os animais reflete, de forma direta, o padrão ético que adotamos enquanto comunidade.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 3426
FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

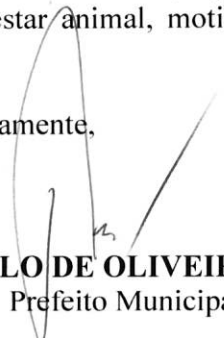
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Por fim, a proposta observa os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, conferindo ao Município instrumento moderno, sistematizado e adequado às demandas contemporâneas de proteção animal.

Mais do que um conjunto de normas, o Estatuto representa a consolidação de uma política pública estruturada, permanente e integrada, alinhada às melhores práticas de gestão municipal e às legítimas expectativas da sociedade mogimiriana.

Estas são, em síntese, as razões que justificam a propositura do presente Projeto de Lei, devida a sua relevância, cuja aprovação se espera, por se tratar de medida necessária à proteção e bem-estar animal, motivo pelo qual aguarda-se sua aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37126
FOLHA Nº 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 028/2026

CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DE MOGI MIRIM, DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais e Fundamentos Jurídicos

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas para a proteção, defesa e bem-estar dos animais em Mogi Mirim, instituindo diretrizes para a guarda responsável, prevenção e repressão de maus-tratos, controle reprodutivo, identificação obrigatória, fiscalização, políticas públicas e educação ambiental.

Art. 2º A sua interpretação e aplicação submetem-se subsidiariamente às disposições contidas na:

I - Constituição Federal, em especial ao art. 225, § 1º, inciso VII, que veda práticas que submetam os animais à crueldade;

II - Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão);

III - Código Estadual de Proteção aos Animais de São Paulo (Lei Estadual nº 11.977/2005) e demais normas correlatas.

Art. 3º Na efetivação das disposições deste Estatuto, a Administração Pública Municipal pauta-se pelos seguintes princípios e atributos do poder de polícia:

I - **Supremacia do Interesse Público:** o bem-estar animal e a saúde pública prevalecem sobre interesses particulares;

II - **Autotutela:** a Administração tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou por conveniência e oportunidade;

III - **Autoexecutoriedade:** o Poder Público poderá executar suas decisões e medidas protetivas de urgência independentemente de autorização judicial prévia, nos limites da lei.

Art. 4º É dever fundamental para a efetivação dos objetivos deste Estatuto:

I - **dos servidores públicos:** observar o estrito cumprimento desta Lei, agindo com urbanidade e eficiência na proteção do bem-estar animal;

II - **dos munícipes:** colaborar com a fiscalização, denunciar maus-tratos e zelar pela convivência harmônica, funcionando como agentes ativos da proteção ambiental;

III - **da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal:** cumprir os ditames desta norma, planejar políticas públicas e exercer a fiscalização de forma permanente.

Art. 5º A proteção animal no Município reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - direito à vida e à integridade física;

II - promoção da saúde e do bem-estar animal;

III - controle populacional ético;

IV - estímulo à adoção e à posse responsável;

V - participação social e educação ambiental.

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - **animal doméstico:** aquele habituado ao convívio humano e mantido sob sua guarda;

II - **animal comunitário:** aquele que estabelece vínculo com determinada comunidade, que assume, de forma coletiva, seus cuidados;

III - **animal abrigado:** aquele mantido sob guarda temporária de pessoa física ou jurídica;

IV - **animal destinado à comercialização:** aquele mantido por pessoa física ou jurídica com finalidade de venda;

V - **animal de carga:** aquele utilizado para transporte ou tração.

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Responsáveis Pelos Animais



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126
FOLHA Nº 08

Art. 7º Considera-se responsável pelo animal a pessoa física ou jurídica que detém a responsabilidade legal e material pelo animal, respondendo objetivamente por seus atos, fatos ou condições de manutenção.

§ 1º O vínculo de responsabilidade como definido no caput deste artigo pode ser formal, via registro, ou informal, caracterizado por atos contínuos de cuidado e assistência.

§ 2º Identificado, mesmo que *a posteriori*, o responsável pelo animal atendido sob a condição de abandono, caberá a este o ressarcimento de todas as despesas efetuadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O responsável pelo animal deve assegurar condições dignas de alimentação, abrigo, saúde, segurança e manejo, respeitando as necessidades biológicas da espécie.

Art. 9º Constituem deveres do responsável pelo animal:

I – prover alimentação, hidratação, higiene e assistência veterinária;

II – abster-se do abandono sob qualquer pretexto;

III – identificar o animal via microchip;

IV – evitar a reprodução indiscriminada, priorizando a castração;

V – zelar pela segurança do animal e de terceiros, impedindo fugas e utilizando equipamentos de contenção (guias e focinheiras) em vias públicas, conforme a legislação vigente;

VI – coletar os dejetos do animal em logradouros públicos;

VII – manter a vacinação e a vermifugação atualizadas.

Seção I – Da Identificação e Microchipagem

Art. 10. Cães e gatos residentes no Município deverão ser identificados obrigatoriamente por microchip eletrônico.

§ 1º A microchipagem passa a ser obrigatória nas seguintes situações:

I – no ato da adoção em entidades públicas ou ONGs;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 09

II – no ato da venda em estabelecimentos comerciais;
III – durante campanhas municipais de castração;
IV – mediante notificação em casos de fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Poder Público poderá oferecer microchipagem gratuita ou subsidiada para famílias de baixa renda e protetores cadastrados.

Seção II – Dos Animais de Carga

Art. 11. É proibida, no Município de Mogi Mirim, a tração animal e a condução de animais com carga, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **animais**: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II - **tração animal**: deslocamento de carga em veículos ou aparelhos movidos por propulsão animal;

III - **condução de animais com carga**: deslocamento de animal portando carga em seu dorso, com condutor montado ou não.

§ 2º Ficam permitidas as seguintes atividades, desde que assegurado o bem-estar animal:

I - atividades em haras, hipismo, equoterapia e cavalgadas regulamentadas;

II - uso por forças de segurança pública e militar;

III - uso em propriedades rurais ou como meio de transporte de subsistência em áreas sem alternativa de transporte público.

§ 3º Nos casos permitidos pelo § 2º deste artigo, a utilização do animal deve respeitar sua capacidade física, sendo vedado:

I - o uso de animais enfermos, feridos, cegos, exaustos ou sem ferraduras adequadas;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - castigos físicos, privação de insumos ou uso de instrumentos perfurantes/cortantes;

III - jornada superior a 6 (seis) horas sem interrupção para descanso, hidratação e alimentação;

IV - condução por distância superior a 10 km sem descanso, ou sob condições climáticas e de pavimentação que ofereçam risco à integridade do animal.

Art. 12. É vedada a permanência de animais soltos ou atados em vias e logradouros públicos.

Seção III – Dos Estabelecimentos Veterinários

Art. 13. As clínicas e consultórios veterinários em Mogi Mirim devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – alvarás sanitário e ambiental e inscrição nos órgãos competentes;

II – responsável técnico (RT) registrado no CRMV-SP;

III – instalações adequadas para atendimento, isolamento, cirurgia e recuperação, conforme normas do Conselho de Classe e vigilância sanitária;

IV – protocolos de assepsia e descarte de resíduos biológicos conforme legislação ambiental;

V – manutenção de prontuário individual por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 14. É obrigatória a notificação às autoridades municipais de qualquer suspeita ou constatação de maus-tratos por profissionais que atuem com animais.

§ 1º A omissão injustificada sujeita o profissional às sanções administrativas e éticas cabíveis.

§ 2º Fica assegurado o sigilo da identidade do denunciante, nos termos da lei.

Seção IV – Da Comercialização de Animais



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

e gatos devem:

atualizadas;

e bem-estar da espécie;

desverminados;

por 5 (cinco) anos.

Art. 15. Criadores e estabelecimentos comerciais de cães

I – possuir objeto social compatível e licenças sanitárias

II – manter Responsável Técnico veterinário;

III – alojar animais em espaços compatíveis com o porte

IV – entregar animais microchipados, vacinados e

V – manter registro do plantel e histórico de transações

Art. 16. É vedado o funcionamento de canis e gatis clandestinos, bem como o comércio de animais sem as devidas licenças ambientais e sanitárias.

Seção V – De Creches e Hotéis para Animais

diurnos devem observar:

isolamento;

higienização diária;

vacinação atualizada;

permanência por 2 (dois) anos.

Art. 17. Estabelecimentos de hospedagem e cuidados

I – instalações segregadas para descanso, recreação e

II – controle rigoroso de ecto e endoparasitas e

III – triagem prévia mediante atestado de saúde e

IV – Identificação clara dos animais e registro de

Art. 18. A Secretaria de Bem-Estar Animal poderá limitar a capacidade de alojamento em imóveis residenciais ou comerciais com base em critérios de higiene, espaço, sossego público e segurança.

Parágrafo único. Os recintos de permanência devem ser higienizados diariamente e possuir enriquecimento ambiental mínimo adequado à espécie.

Seção VI – Do Adestramento



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

observar:

Art. 19. Profissionais e empresas de adestramento devem

comportamento animal;

I – comprovação de capacitação técnica em

II – uso exclusivo de métodos de reforço positivo, sendo vedadas técnicas punitivas, coercitivas ou que causem dor e medo;

dos animais;

III – exigência de vacinação e avaliação clínica prévia

(dois) anos.

IV – supervisão constante e registro das atividades por 2

CAPÍTULO III

Das Políticas Públicas de Bem-Estar Animal

Seção I – Do Bem-Estar Animal (BEA)

Art. 20. O setor de Bem-Estar Animal (BEA) tem como finalidade a proteção, a saúde pública e o controle populacional de animais, competindo-lhe:

I – executar programas de castração e microchipagem, priorizando animais em vulnerabilidade;

II – oferecer atendimento médico-veterinário e abrigo temporário a animais vítimas de maus-tratos, abandono ou atropelamento;

III – coordenar programas de adoção responsável e educação humanitária;

IV – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para ações de proteção animal;

V – manter cadastro atualizado de todos os animais atendidos e seu destino final.

Art. 21. O recolhimento de animais pelo BEA condiciona-se à disponibilidade de vagas, suporte clínico e dotação orçamentária.

§ 1º Identificado o responsável pelo animal recolhido, este deverá ressarcir ao erário os custos do atendimento e estadia.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 13

§ 2º Animais recolhidos permanecerão sob observação por 5 (cinco) dias, período em que serão divulgados no site oficial para eventual resgate pelo responsável original, mediante comprovação e assinatura de termo de responsabilidade.

§ 3º Transcorrido o prazo sem resgate, o animal será destinado à adoção.

Art. 22. É vedado o acolhimento de animais com zoonoses infectocontagiosas incuráveis que representem risco iminente à saúde pública, devendo ser seguidos os protocolos sanitários vigentes.

Art. 23. O BEA fica autorizado a instituir o Apadrinhamento de Animais, permitindo que cidadãos contribuam com o bem-estar dos abrigados por meio de:

I – visitas, passeios e socialização;

II – doação de insumos, alimentos e medicamentos;

III – convívio familiar temporário (finais de semana), mediante termo de responsabilidade.

Parágrafo único. O apadrinhamento é voluntário e não transfere a guarda legal, que permanece com o Município até a adoção definitiva.

Art. 24. O Município poderá receber doações de rações, medicamentos e insumos, desde que em boas condições de uso e prazo de validade vigente, devendo registrar a origem e o destino de cada item.

Seção II – Dos Programas de Adoção

Art. 25. Fica instituído o Programa Municipal de Adoção Responsável, visando a reintegração de animais domésticos a lares permanentes, sob os seguintes pilares:

I – campanhas permanentes de conscientização e feiras de adoção;

II – manutenção de catálogo digital atualizado dos animais disponíveis;

III – triagem obrigatória de adotantes e acompanhamento pós-adoção;

IV – incentivo à adoção de animais idosos, com deficiência ou de difícil adoção.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 14

Art. 26. O projeto de apadrinhamento "Amigos de Patas" integrará as ações do programa de adoção, sendo aberto à participação de voluntários, protetores e autoridades, sem gerar vínculo empregatício ou financeiro com a municipalidade.

Educação

Seção III – Da Gestão do Apadrinhamento e

Art. 27. Compete ao setor de Bem-Estar Animal (BEA) a gestão do cadastro de padrinhos e animais, o fornecimento de informações técnicas, o acompanhamento das adoções e a promoção de eventos de integração.

§ 1º Cada padrinho ou madrinha poderá apadrinhar até 4 (quatro) animais simultaneamente.

§ 2º O Município poderá instituir o "Selo de Apoiador da Causa Animal" como reconhecimento público aos padrinhos que viabilizarem adoções bem-sucedidas.

Art. 28. Constituem responsabilidades dos padrinhos:

- I – divulgar os animais apadrinhados para fins de adoção;
- II – participar, quando possível, de visitas e eventos promovidos pelo Município;
- III – respeitar rigorosamente as orientações técnicas da equipe municipal.

Art. 29. O BEA desenvolverá o Programa Municipal de Educação e Defesa Animal, de forma integrada às secretarias de Saúde, Educação e Meio Ambiente, visando:

- I – promover campanhas sobre guarda responsável, vacinação, esterilização e identificação;
- II – divulgar informações sobre prevenção de zoonoses e combate ao abandono;
- III – capacitar profissionais e voluntários em boas práticas de manejo.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e do Poder de Polícia



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 30. O Município exerce o poder de polícia administrativa por meio de agentes vinculados à Secretaria de Bem-Estar Animal, podendo solicitar apoio da Guarda Civil Municipal, com a finalidade de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício do bem-estar animal e da coletividade.

Art. 31. Os atos administrativos praticados no exercício da fiscalização gozam de:

I - presunção de Legitimidade e Veracidade: presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo agente público e em conformidade com a lei, até prova em contrário;

II - imperatividade: a Administração Municipal pode impor obrigações previstas no presente Estatuto, independentemente da concordância dos municípios, ressalvada a garantia ao contraditório e ampla defesa na forma da Lei.

Art. 32. Os Autos de Interdição, de notificação, de apreensão e Imposição de Multa, instrumentos que materializam o exercício da fiscalização, deverão conter obrigatoriamente:

I - identificação do autuado;

II - local, data e hora da constatação de atos ou fatos;

III - descrição detalhada da infração, do dispositivo legal violado e das prescrições pertinentes;

IV - descrição e designação de itens ou animais apreendidos, quando cabível;

V - prazo para adequação quando cabível;

VI - a penalidade aplicada e o prazo para defesa;

VII - assinatura do agente autuante.

§ 1º Consideram-se inexistentes, para aplicação das medidas estabelecidas neste Estatuto, documentos exigidos nos atos fiscalizatórios que estejam ausentes ou não apresentados nos locais fiscalizados, bem como seus efeitos legais.

§ 2º Eventuais incorreções ortográficas ou caligráficas no preenchimento dos referidos autos ou instrumentos da efetivação dos atos administrativos derivados do presente Estatuto, que não prejudiquem sua forma ou conteúdo, não os invalidam, tampouco ensejam sua alteração ou reconsideração.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO V

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 33. Toda ação ou omissão que viole as regras deste Estatuto é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo da qualificação criminal (Lei Federal nº 9.605/98) e responsabilidade civil.

Art. 34. Verificada a possibilidade de regularização das condições de bem-estar animal, excluídas as hipóteses reputadas como maus tratos, a Secretaria de Bem-Estar Animal notificará o responsável para adotar as providências necessárias nos seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias corridos e improrrogáveis, para retificação de conduta ou manejo inadequado;

II – 10 (dez) dias corridos e improrrogáveis, para a execução de alterações ou melhorias estruturais no local de manutenção do animal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido sem que se verifique o cumprimento das medidas determinadas, estará o sujeito da obrigação passível da aplicação da penalidade a que seu ato ou omissão der causa, de acordo com as hipóteses do Art. 37.

Art. 35. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária;

III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos utilizados na infração;

IV – interdição temporária ou definitiva, parcial ou total das atividades, e cassação do alvará, no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 2º Sem prejuízo da multa, o infrator ressarcirá integralmente o Município ou entidades parceiras por todos os custos inerentes à recolha, transporte, perícia e tratamento do animal vítima de maus-tratos.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37124
FOLHA Nº 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º A apreensão de animais, instrumentos ou objetos que contribuam para a violação deste Estatuto será efetivada imediatamente sempre que houver risco iminente à vida, à integridade física do animal ou à saúde pública, possuindo natureza de medida cautelar administrativa, independentemente de qualquer ônus processual, bem como da aplicação posterior de multas ou outras sanções punitivas.

§ 4º Os objetos e veículos utilizados na prática de infrações graves contra animais poderão ser apreendidos e custodiados pelo Poder Público até o encerramento do processo administrativo ou a cessação do risco.

§ 5º A Secretaria de Bem-Estar Animal fica autorizada a indicar depositários particulares para a guarda de animais e objetos apreendidos sempre que houver limitação logística, cabendo ao indicado a total responsabilidade pela manutenção e bem-estar, conforme legislação vigente.

Art. 36. A pena de multa será arbitrada pelo agente fiscalizador conforme a gravidade da infração, observando-se os seguintes intervalos:

I – **LEVE**: de R\$ 400,00 a R\$ 2.000,00;

II – **MÉDIA**: de R\$ 2.000,01 a R\$ 20.010,00;

III – **GRAVE**: de R\$ 20.010,01 a R\$ 200.100,00.

Art. 37. Para a quantificação da multa, o agente fiscalizador adotará como base o valor mínimo (pis) de cada nível de gravidade, somando-lhe os seguintes agravantes cumulativos, calculados sempre sobre o valor mínimo:

I – Natureza da Conduta:

a) negligência verificada de forma segura, patente e inequívoca, sem acréscimo ao valor mínimo;

b) dolo: Acréscimo de 100% sobre o valor mínimo.

II – Extensão do Dano:

a) sofrimento intenso ou lesão temporária: Acréscimo de 50% sobre o valor mínimo;

b) lesão permanente ou mutilação: Acréscimo de 100% sobre o valor mínimo;

c) óbito do animal: Acréscimo de 200% sobre o valor mínimo.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. N° 37126

FOLHA N° 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – Risco à Coletividade: Acréscimo de 50% sobre o valor mínimo previsto para o nível de gravidade, aplicado para cada um dos seguintes fatores de risco verificados:

- a) prejuízo ao sossego público;
- b) perigo à saúde pública;
- c) risco ao meio ambiente.

Parágrafo único. Caso a soma dos agravantes resulte em valor superior ao máximo previsto para cada nível de gravidade no Art. 36, prevalecerá o teto da respectiva categoria, ressalvadas as hipóteses de reincidência.

Art. 38. A classificação das condutas obedecerá aos seguintes critérios de enquadramento:

§ 1º **INFRAÇÃO LEVE**: Condutas de negligência sem lesão física imediata, como falhas de higiene, ausência de microchipagem ou falta de vacinação.

§ 2º **INFRAÇÃO MÉDIA**: Maus-tratos que resultem em sofrimento físico, privação de alimento ou água, abandono em condições que não impliquem risco imediato à vida.

§ 3º **INFRAÇÃO GRAVE**: Atos de crueldade deliberada, envenenamento, promoção de rinhas, exploração comercial irregular ou quaisquer outras condutas que coloquem em risco iminente a vida do animal ou resultem no seu óbito.

Art. 39. O valor da multa será aplicado individualmente por animal submetido a maus-tratos.

Parágrafo único. Sendo o infrator pessoa jurídica, a infração média ou grave ensejará, cumulativamente à multa, a interdição do estabelecimento e a abertura de processo para cassação do alvará de funcionamento.

Art. 40. Com fundamento na supremacia do interesse público e no poder de polícia administrativa, a autoridade municipal poderá decretar a perda definitiva da propriedade e da tutela do animal após a confirmação de maus-tratos, nas seguintes condições:

I – em processo administrativo com decisão definitiva na esfera administrativa;

II – por decisão judicial;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37/26

FOLHA Nº 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – em decorrência de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) perante o Ministério Público, cujas condições incluem a renúncia à guarda.

§ 1º Decretada a perda da propriedade e da tutela, o animal será incorporado ao patrimônio público como bem de natureza especial, para fins de guarda transitória e destinação ética, nos termos deste Estatuto.

§ 2º A perda do animal veda sua restituição ao infrator em qualquer hipótese e não exclui a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, decorrentes da Lei Federal nº 9.605/1998.

§ 3º Sob custódia da Secretaria de Bem-Estar Animal ou de depositários idôneos, o animal receberá proteção integral, incluindo cuidados clínicos, castração e identificação por microchip, para posterior inclusão em programa de adoção responsável ou encaminhamento a entidades parceiras.

§ 4º A aplicação da sanção de perda da tutela deverá ser devidamente motivada, com base em laudos técnico-veterinários, registros fotográficos, autos de constatação e demais elementos probatórios que evidenciem a infração média ou grave, além da obrigação do ressarcimento de custos nos termos do art. 7º, § 2º.

§ 5º A perda da tutela poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com a interdição e cassação de atividades, no caso de pessoas jurídicas, nos termos do art. 35, IV e § 1º.

Art. 41. Fica instituído o Cadastro Municipal de Condenados por Maus-Tratos contra Animais, sob gestão da Secretaria de Bem-Estar Animal, observadas as garantias constitucionais e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O cadastro conterá dados de pessoas físicas ou jurídicas com sentença condenatória transitada em julgado por crimes previstos no Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, nos termos do presente Estatuto, ou que tenham celebrado Acordo de Não Persecução Penal com a mesma fundamentação fática.

§ 2º O acesso aos dados do cadastro dar-se-á por iniciativa do particular interessado, acionando a Secretaria de Bem-Estar Animal fornecendo os dados de identificação da pessoa a ser consultada, cabendo à Secretaria o fornecimento individualizado das informações, vedada a divulgação de lista ou banco de dados aberto para consulta indiscriminada.

§ 3º A resposta à provocação do particular limitar-se-á a informar:

CONSTA";

I – mensagem padronizada "CONSTA" ou "NÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

II – em caso positivo, o nome completo (com omissão de alguns dígitos do CPF), tipificação da infração e o prazo de interdição do direito de guarda ou tutela.

§ 4º A consulta ao cadastro é obrigatória para:

- I – centros de controle de zoonoses e abrigos municipais;
- II – entidades do terceiro setor e protetores que realizem feiras de adoção;
- III – estabelecimentos comerciais de venda de animais vivos.

§ 5º É vedada a entrega de animais, a qualquer título, a indivíduos constantes no cadastro durante o período de restrição fixado.

§ 6º O descumprimento do disposto no presente artigo sujeitará o infrator e o facilitador a:

- I – multa administrativa de conduta classificada como grave;
- II – suspensão da atividade, em caso de estabelecimentos comerciais reincidentes.

§ 7º A exclusão do cadastro dar-se-á mediante prova de reabilitação judicial, cumprimento integral das condições do ANPP ou decurso do prazo de interdição fixado.

Art. 42. Considera-se infração administrativa ao exercício do poder de polícia, sujeitando o infrator à multa de natureza MÉDIA, considerando-se os critérios para graduação estabelecidos no Art. 37:

- I – obstar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes municipais;
- II – descumprir determinações, prazos e ordens de correção de manejo constantes em notificações oficiais;
- III – prestar informações falsas ou omitir dados obrigatórios no cadastro de identificação e microchipagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

IV – omitir-se, o profissional veterinário ou responsável por estabelecimento de saúde animal, do dever de notificação de maus-tratos previsto nesta Lei.

Art. 43. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração prevista neste Estatuto, dentro do período de 5 (cinco) anos, após decisão administrativa definitiva da qual não caiba mais recurso.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor final da multa será duplicado sucessivamente a cada nova ocorrência, independentemente dos tetos estabelecidos no Art. 36.

§ 2º As sanções administrativas serão aplicadas sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar

Animal

Art. 44. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, destinado a financiar, apoiar e dar execução a programas, projetos e ações voltadas à proteção e bem-estar animal no Município de Mogi Mirim.

Art. 45. Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – os valores arrecadados em razão das multas administrativas aplicadas por infração a este Estatuto;

II – os valores recebidos a título de ressarcimento por depositários, bem como de custos com atendimento, transporte e estadia de animais, conforme previsto nos artigos 7º, § 2º, 21, § 1º e 35, § 5º;

III – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

IV – recursos provenientes de emendas parlamentares, convênios, acordos ou ajustes celebrados com órgãos federais, estaduais ou entidades privadas;

V – rendimentos de aplicações financeiras dos seus próprios recursos.

Art. 46. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente em:

I – programas de castração e microchipagem;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37/26

FOLHA Nº 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

abrigo municipal;

II – custeio de tratamentos veterinários e manutenção do

III – campanhas educativas sobre guarda responsável;

IV – reaparelhamento da Secretaria de Bem-Estar Animal e capacitação de agentes de fiscalização.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 47. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto à gestão e ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 49. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas pelos recursos do fundo criado no Art. 44, ou outras fontes eventualmente designadas.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 30 de março de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 028/2026
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 39.126
FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 011/26

[Proc. Adm. 001157.010362/2025-54]

Mogi Mirim, 6 de abril de 2 026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa revogar o art. 2º da Lei Municipal nº 5.884, de 16 de março de 2017, que autorizou a transferência de titularidade do imóvel doado à empresa **SPAC COMÉRCIO DE AÇO EIRELI**, por meio da Lei Municipal nº 2.475, de 9 de setembro de 1993, e alteração dada pela Lei Municipal nº 5.390, de 28 de junho de 2013, para a empresa **FADOMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

O dispositivo em questão instituiu gravame incidente sobre o imóvel cuja titularidade foi regularmente transferida à empresa **FADOMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, condicionando sua destinação e eventual alienação à prévia autorização legislativa, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

Ocorre que a empresa interessada requereu a retirada do referido gravame, sob o argumento de que a restrição imposta viola o direito de propriedade, especialmente diante do exercício contínuo, regular e de boa-fé da posse e exploração do imóvel ao longo dos anos, sem qualquer desvio de finalidade ou infringência às normas que fundamentaram a doação originária.

Em síntese, do ponto de vista da Procuradoria Jurídica, o gravame registral constante da matrícula nº 57.062 não encontra mais respaldo jurídico para sua manutenção, uma vez que os encargos estabelecidos na doação originária foram integralmente cumpridos, encontrando-se devidamente averbados. Destaca-se que, ausente previsão legal quanto à duração da restrição, e transcorrido lapso temporal superior a 30 anos, resta esvaziado o vínculo administrativo sobre o imóvel, consolidando-se a propriedade plena em favor da atual titular.

A manutenção da cláusula restritiva, nessas condições, afronta os princípios da segurança jurídica, da função social da propriedade e do direito adquirido, além de contrariar entendimento jurisprudencial e prática administrativa já adotada pelo Município em casos análogos.

Dito isso, revela-se juridicamente possível e recomendável a exclusão do gravame mediante autorização legislativa específica, condicionada, por cautela administrativa, à prévia manifestação da Comissão Municipal de Incentivos Industriais quanto ao cumprimento da função social do imóvel.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 39126
FOLHA Nº 04

Ademais, a revogação do dispositivo não acarreta prejuízo ao interesse público, uma vez que não há registro de descumprimento da finalidade que justificou a doação do imóvel, tampouco indícios de utilização inadequada da área.

Dessa forma, a medida proposta busca adequar a legislação municipal à realidade fática consolidada, afastando restrição que, no cenário atual, mostra-se excessiva e potencialmente litigiosa.

Estas são, em síntese, as razões que justificam a propositura do presente Projeto de Lei, cuja aprovação se espera, por se tratar de medida necessária e justa, vinculada à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Respeitosamente,

PAULO DE OLIVEIRA E SILVA:20108664600
Assinado de forma digital por
PAULO DE OLIVEIRA E
SILVA:20108664600
Dados: 2026.04.06 09:52:48 -03'00'

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº **030 / 2026**

REVOGA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.884, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 5.884, de 16 de março de 2017, que autorizou a transferência de titularidade do imóvel doado à empresa **SPAC COMÉRCIO DE AÇO EIRELI**, por meio da Lei Municipal nº 2.475, de 9 de setembro de 1993, e alteração dada pela Lei Municipal nº 5.390, de 28 de junho de 2013, para a empresa **FADOMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

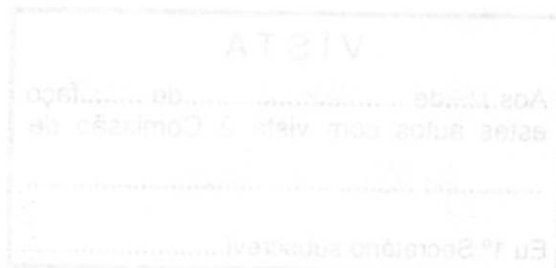
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 6 de abril de 2026.

PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Assinado de forma digital por PAULO DE OLIVEIRA E SILVA:20108664600
Dados: 2026.04.06 09:53:08 -03'00'

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **030 / 2026**
Autoria: Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Projeto de Lei Nº 27/2026

“Dispõe sobre regras gerais para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas motorizadas e congêneres no Município de Mogi Mirim e dá outras providências. ”

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras gerais para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas motorizadas e congêneres nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município de Mogi Mirim, observadas as normas federais e estaduais vigentes.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará, obrigatoriamente, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN Nº 996/2023, na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e demais normas correlatadas.

Art. 3º São princípios que regem esta Lei:

- I – a segurança viária;
- II – a preservação da vida e da integridade física dos usuários da via;
- III – a prioridade do pedestre, nos termos da legislação federal;
- IV – a mobilidade urbana sustentável;
- V – o uso ordenado e compartilhado do espaço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as definições e classificação estabelecidas na legislação federal de trânsito e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente quanto a:

- I – equipamento de mobilidade individual autopropeido;
- II – bicicleta motorizada;
- III – veículos ou equipamentos congêneres;
- IV – ciclovia, ciclofaixa e via pública;

Parágrafo único: As definições técnicas, características e requisitos de enquadramento dos equipamentos mencionados neste artigo serão aquelas previstos na regulamentação federal vigente.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente de trânsito, observadas as atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I – disciplinar, mediante ato regulamentar, os locais de circulação, quando a necessário à segurança viária;
- II – estabelecer critérios técnicos para eventual restrições de circulação em áreas de grande fluxo de pedestre;
- III - promover campanhas educativas periódicas sobre uso seguro;
- IV – integrar as diretrizes desta Lei ao Plano de Mobilidade Urbana do Município;
- V – priorizar ações educativas e preventivas antes da aplicação de medidas sancionatórias.

Parágrafo único. As restrições eventualmente estabelecidas deverão ser precedidas de fundamentação técnica e observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Art. 6º A circulação dos equipamentos e veículos de que trata esta Lei deverá ocorrer em conformidade com a legislação federal de trânsito e com a sinalização viária existente.

Parágrafo único: A circulação em calçadas somente será admitida quando expressamente autorizada pela sinalização ou quando inexistir alternativa segura, devendo o condutor reduzir a velocidade e respeitar a prioridade do pedestre, nos termos da legislação federal.

Art. 7º É assegurada prioridade ao pedestre, devendo os usuários dos equipamentos referidos nesta Lei adotar condução responsável, preventiva e compatível com a via e da segurança viária.

Art. 8º A utilização de ciclovias e ciclofaixas deverá respeitar as normas gerais de circulação e as condições estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito, observadas as diretrizes federais.

Parágrafo único: A circulação em vias públicas poderá ser disciplinada ou restringida ou disciplinada por ato do Poder Executivo, quando constatado risco concreto à segurança viária, mediante justificativa técnica.

Art. 9º Constituem deveres dos usuários:

- I – respeitar a sinalização e as normas de trânsito;
- II – conduzir o equipamento de forma segura e compatível com as condições da via;
- III – zelar pela própria integridade física e de terceiros;
- IV – responder civil e administrativamente pelos danos que vierem a causar, nos termos da legislação vigente.

Art.10 A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 As infrações e penalidades aplicáveis observarão o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na regulamentação expedida pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais
Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica
Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos aspectos técnicos, operacionais e de fiscalização.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 31 de março de 2026.

Assinado digitalmente

VEREADOR SARGENTO CORAN
LÍDER DE BANCADA DO PROGRESSISTAS





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR EVERTON BOMBARDA

PROC. Nº 38/26

FOLHA Nº 02



Projeto de Lei Nº 29/2026

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Mirim, o "Dia do Profissional de Educação Física" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Mirim, o "Dia do Profissional de Educação Física", a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de setembro.

Art. 2º O dia de que trata esta Lei tem por finalidade homenagear e valorizar os profissionais que atuam na promoção da saúde, lazer e educação física, bem como conscientizar a população sobre a importância da atividade física orientada.

Art. 3º As comemorações alusivas à data, poderão ocorrer ao longo do mês de setembro com organização de eventos, palestras, cerimônias, sessões solenes, atividades diversas e ações educativas relacionadas à Educação Física, com foco na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, em parceria com instituições públicas e privadas, tais como:

I – campanhas educativas sobre a importância da prática de atividades físicas;

II - eventos esportivos, recreativos e de lazer;

III – palestras, *workshops* e ações de conscientização voltadas à saúde e ao bem-estar;

IV – a Câmara Municipal poderá organizar cerimônia solene para a entrega da comenda estabelecida por Resolução do CREF4/SP no período de comemorações especificado no Artigo 1º homenageando assim os profissionais da área.

Parágrafo único: Durante a cerimônia prevista no Inciso IV deste artigo poderá, a critério de cada Vereador indicar ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo um profissional de Educação Física regularmente registrado e atuante na cidade de Mogi Mirim, para receber a comenda na data estabelecida, com prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias da realização do evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR EVERTON BOMBARDA

PROC. Nº 38/26

FOLHA Nº 03



Art. 4º A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da nossa cidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 01 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

VEREADOR EVERTON BOMBARDA



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 20/2026

EMENDA MODIFICATIVA

MODIFICA o art. 1º do Projeto de Lei nº 20/2026, que *“dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos e funções públicas, no âmbito do Município de Mogi Mirim, de pessoas condenadas pela prática de violência contra a mulher, e dá outras providências”*.

Texto Original do Art. 1º:

"Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Mogi Mirim, bem como no Poder legislativo Municipal, a nomeação, contratação ou investidura, a qualquer título, em cargos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado pela prática de:"

Texto Proposto (Emenda Modificativa):

"Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Mogi Mirim, bem como no Poder legislativo Municipal, a nomeação, contratação ou investidura em cargos e empregos públicos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado pela prática de: "



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - SFGD-5J02-CGAM-7ZFG



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 20/2026

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUI o **parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 20/2026**, que *“dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos e funções públicas, no âmbito do Município de Mogi Mirim, de pessoas condenadas pela prática de violência contra a mulher, e dá outras providências”*.

Texto Original do Parágrafo único do Art. 1º:

“Parágrafo único - A vedação de que trata esta Lei perdurará desde o trânsito em julgado da condenação até o comprovado cumprimento integral da pena ou outra forma de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal”.

Texto Proposto (Emenda Substitutiva):

“Parágrafo único – A vedação prevista nesta Lei terá início a partir do trânsito em julgado da condenação, perdurando até o integral cumprimento da pena e a devida comprovação da reabilitação criminal, nos termos da legislação aplicável.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA